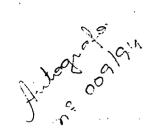
CÂMARA MUNICIPAL





DE MAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

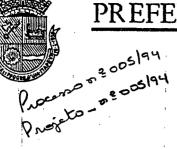


PROJETO Nº 005/94

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO	(Dispoe sobr	e a deter	minação,	Implanta	ção e fun	cioname	nto do .	
Plantão 24 hor	as de Farmaci	ia, e dá j	providênc	ias corre	latas. 🗸			_
•								
			<u> </u>					
	:							
		110	1 61.					

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.191, DE 11 DE MAIO DE 1994

(Dispõe sobre a determinação, im plantação e funcionamento do Plantão 24 horas de Farmácia, e dá providências correlatas)

JOÃO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Mu nicipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º 0 Município deverá ser atendido permanentemente, pelo menos, por uma farmácia ou Drogaria, em regime diário de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º O setor farmacêutico terá 30 (trinta) dias para elaborar de comum acordo o sistema de rodízio de plantão e encaminhá-lo para conhecimento e fisca lização por parte da Prefeitura Municipal.

§ 1º — Este rodízio deverá abranger o período mínimo de 06 (seis) meses devendo ser refeito para os próximos períodos e assim sucessivamente, sempre remetidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua prescrição.

§ 2º — O Rodízio deverá ser subs crito por todas as farmácias e Drogarias que tenham optado por ele.

Art. 3º Caso não ocorra as remes sas dos plantões/rodízios, no tempo hábil estabelecido nes ta Lei, caberá ao departamento próprio da Prefeitura, substabelecê-lo compulsoriamente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Todas as Farmácias obrigatoriamente, deverão ter plaça indicativa de no mínimo 0,30 x 0,60 m, em lugar visível na fachada externa, informando qual a Farmácia de plantão 24 horas.

"PLANTÃO 24 HORAS"

Nome da H	Farmácia	 	 	•	•		• •	•	• •	 •	•	•
Endereço	• • • • • • •	 • •	 • •		•	 • •	• •	•	•	 •	•	•
Telefone	• • • • • • •	 	 			•			•			

Art. 5º A partir da data prevista nesta Lei, serão extintos todos os demais tipos e formas de plantão.

Art. 6º Fica estabelecido como período, máximo de funcionamento das demais farmácias, o horário compreendido entre 8:00 e 18:00 horas de Segunda à Sexta-Feira, e das 8:00 às 13:00 horas aos Sábados, podendo estes horários serem postergados ou antecipados em até 2:00 horas, atendendo o arbítrio dos proprietários.

Art. 7º Aos que não cumprirem com qualquer disposição desta Lei, estarão sujeitos às seguintes punições:

§ 1º — Na primeira transgressão, de verá ser recolhido aos cofres Municipais o valor de 500 (qui nhentos) VMP no prazo de 48:00 hs.

\$ 2º — Havendo uma segunda transgres são, deverá o infrator recolher aos cofres Municipais o valor de 800 (oitocentos) VMP, no prazo de 24:00 horas.

§ 3º — Se houver uma nova transgres são, de pronto será cassado o Alvará de Funcionamento, com o consequente fechamento do estabelecimento.

\$ 4 - Se houver a cassação de al gum Alvará de Funcionamento, os proprietários do estabelecimento em conjunto ou individualmente, não mais poderão obter o competente Alvará de Funcionamento para o mesmo ramo, mesmo que venha constituir outra pessoa jurídica dentro dos limites do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º A única instância para jul gamento dos possíveis recursos será de competência do Prefeito Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga a Lei nº 957, de 04/04/90 e as demais disposições em contrário.

Itapevi, 11 de malo de 1994

JOÃO CARLOS CARAMEZ

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 11 de maio de 1994.

JORGE LUIZ PERETRA DE ANDRADE Chefe de Gabinete



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Itapevi em, 22 de Fevereiro de 1994.

Senhor Presidente:

Vimos pela presente, encaminhar à esta Casa de Leis para apreciação, ampla e democrática discussão, aprimoramento e deliberação dos ilustres colegas Vereadores o anexo Projeto de Lei, que determina e regulamenta o Plantão de Farmácias em nosso Município em regime de funcionamento de 24 horas, e outras pertinências.

Considerando que o nosso Município tem uma população estimada pelos orgãos oficiais em 220.000 (duzentos e vinte mil) habitantes, número este irreal e já em muito superado.

Considerando que não dispomos de uma estrutura de saúde pública que atenda as necessidades plenas do nosso sofrido povo, específicamente no que diz respeito à este Projeto de Lei, ao fornecimento de medicação noturna.

Considerando que à noite e de madrugada a cidade praticamente fica desatendida de transporte coletivo público, exceto taxi, que incompatível com o poder aquisitivo de nossos concidadãos, e que no período compreendido entre 21:00 horas e 7:00 horas aproximadamente existem farmácias de plantão sómente nos Municípios vizinhos.

Considerando que a "FARMÁCIA" não deve ser vista apenas como uma atividade comercial e meramente lucrativa, mas também de alcance social e pricipalmente de utilidade pública, pois não há em todo o nosso Município uma só pessoa que não tenha precisado de atendimento farmaceutico no horário noturno sem tê-lo, necessitando submeter-se as mais diversas, dolorosas e constrangedoras situações para sanar tal situação.

Temos a certeza de que "considerandos" não faltarão à todos os nobres companheiros de plenário, aos quais solicitamos o máximo de empenho deta Casa, na aprovação deste projeto.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o que de momento se nos apresenta, desde já em nosso nome e pricipalmente em nome dos menos favorecidos, agradecemos o carinho e seriedade que certamente serão dispensados ao apensado Projeto de Lei, subscrevendo-nos e reiterando nesta oportunidade, à Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e profunda consideração.

Cordialmente.

Dr.Hermogenez José Sant'Anna Vereador PMDB

Ilmo.Sr.:

VALTER FRANCISCO ANTONIO

DD.Presidente da Câmara Municipal de

ITAPEVI (SP)





"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 005/94

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas Aprova a seguinte Lei.

A COMISSÃO DE <u>NºS 01 C 02</u>	(Dispõe sobre a determinação, implantação e funcionamento do Plantão 24 horas de Farmácia, e dá providências correlatas)
Sala des sessões 32,02,94	on DROGIARIA,
- Artigo 1° O Município d uma Farmácia, em regime diário	deverá ser atendido permanentemente pelo menos
Artigo 2º - O setor fari	maceutico terá 30 (trinta) dias para elaborar de com

Artigo 2º. - O setor farmaceutico terá 30 (trinta) dias para elaborar de comum acordo o sistema de rodízio de plantão e encaminha-lo para conhecimento e fiscalização por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1°. - Este rodízio deverá abranger o período mínimo de 06 (seis) meses, devendo ser refeito para os próximos períodos e assim sucessivamente, sempre remetidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua prescrição

Parágrafo 2.º - Todas as Farmácias deverão participar do rodízio, que deverá ser subscrito por todos os participantes.

- Artigo 3.º Caso não ocorra as remessas dos plantões/rodízios, no tempo hábil estabelecido nesta lei, caberá ao departamento próprio da Prefeitura, substabelecê-lo compulsóriamente.
- Artigo 4.º Todas as Farmácias obrigatóriamente, deverão ter placa indicativa de no mínimo 0,30 x 0,60 m, em lugar visível na fachada externa, informando qual a Farmácia de plantão 24 horas.

Parágrafo 1°. - Deverão constar da placa indicativa as seguintes infor-

mações:

"PLANTÃO 24 HORAS"

Nome da	Farmacia:
Endereço)
Telefone	*

- Artigo 5.º A partir da data prevista nesta Lei, serão extintos todos os demais tipos e formas de plantão.
- Artigo 6. ° Fica estabelecido como período ,máximo de funcionamento das demais farmácias, o horário copreendido entre 8:00 e 18:00 horas de Segunda à Sexta-Feira, e das 8:00 as 13:00 horas aos Sábados, podendo estes horários serem postergados ou antecipados em até 2:00 horas, atendendo o arbitrio dos proprietários.

por



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7. ° - Aos que não cumprirem com com qualquer disposição desta Lei, estarão sujeito às seguintes punições:

§1.° - Na primeira transgressão, deverá ser recolhido aos cofres Municipais o valor de 500 (quinhentos), VMP, no prazo de 48:00 horas;

§2. °- Havendo uma segunda transgressão, deverá o infrator recolher aos cofres Municipais o valor de 800 (oitocentos), VMP, no prazo de 24:00 horas;

§3.º - Se houver uma nova transgressão, de pronto será casado o Alvará de Funcionamento, com o consequente fechamento do estabelecimento;

§4.º - Se houver a cassação de algum Alvará de Funcionamento, os proprietários do estabelecimento em conjunto ou individualmente, não mais poderão obter o competente Alvará de Funcionamento para o mesmo ramo, mesmo que venhar constituir outra pessoa jurídica dentro dos limites do Município.

Artigo 8.º - A única instância para julgamento dos possíveis recursos será de competência do Prefeito Municipal.

Artigo 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10° - Revoga a Lei 957, de 04/04/90 e as demais disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 22 de Fevereiro de 1994.

Dr.HERMOGENEZ JOSÉ SANT'ANNA Vereador

PMDB

Vereadores:

Planter

Poar do Monte

GARRINO

Shall the State of the State of

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL.: (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI № 05/94

Redija-se o Artigo 1º da seguinte forma:

— Art.01- O Municipio deverá ser atendido permanen timente, pelo menos, por uma farmácia ou Drogaria, em regime diário de 24[vin] te e Quatro)horas:

Redija-se o § 2º da seguinte forma:

§ 2º -0 Rodizio deverā ser subscrito por todas [†]

as farmacias e Drogarias que tenham optado por ele.

Sala das comissões, 15 de abril de 1,994.

COMISSÃO 01

HERMOGENAT TOSE SANT'ANNA

JOÃO EERRELRA DO MONTE

MARIA RUTH BANHOLZER

LAFATHER ROORIGUES

JADIR FRANCISCO DE SOUZA

COMISSÃO 92/

LAERTÉ CASAGRANDE

SERGIO MONDANHEIRO

GEONE XAVIER PEREIRA

MANOEL VIANA FILHO

VITAL PONCHANO DOS REIS



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei nº 005/94 do Legislativo:-

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal nada a opor.

Quanto ao mérito, a propositura deverá ser

aprovada comeas emendas ao artigo 1º e § 2º anexas.

É o parecer

Sala das Comissões 19 de abril de 1.994.

Comissão nº 01

Hermogenez Jose Sant'Anna

João Ferreira de Monte

Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodriques

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Laerte Casagrande

Sérgio Montanheiro

Geone Xavier Pereira

Manoel Wiana Filho

Vital Penciano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO nº 009/94

(Projeto de Lei nº 005/94 - DO LEGISLATIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições 'que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:-

"Dispõe sobre a determinação, im plantação e funcionamento do Plan
tão 24 horas de Farmácia, e dá '
providências correlatas."

Art.19 - O Município deverá ser atendido permanentemente, pelo menos, por um farmácia ou Drogaria, em regime diário de 24(vinte e quatro)horas:

Art.2º - O setor farmaceutico terá 30(trinta) dias para elaborar de comum acordo o sistema de rodizio de plantão e encaminha-lo para 'conhecimento e fiscalização por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Este rodizio deverá abranger o período 'mínimo de 06(seis) meses devendo ser refeito para os próximos períodos e assim 'sucessivamente, sempre remetidos com antecedência mínima de 30(trinta) dias da 'sua prescrição

Parágrafo 2º - O Rodizio deverá ser subscrito por todas as farmácias e Drogarias que tenham optado por ele.

Art.3º - Caso não ocorra as remessas dos plantões/rodízios, no tempo hábil estabelecido nesta Lei, caberá ao departamento próprio da ' Prefeitura, substabelece-lo compulsóriamente.

Art.4º - Todas as Farmácias obrigatóriamente, deverão 'ter placa indicativa de no mínimo 0,30 x 0,60 m, em lugar visível na fachada externa, informando qual a Farmácia de plantão 24 horas.

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL.: (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



DE ITAPEVI CÂMARA MUNICIPAL

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 002

	"PLANTAO 24 HORAS"
	Nome da Farmácia
	Endereço
	Telefone
· .	Art.5º - A partir da data prevista nesta Lei, serão ex
tintos todos os d	emais tipos e formas de plantão.
	Art.69 - Fica estabelecido como período, máximo de fun
cionamento das de	mais farmácias, o horário copreendido entre 8:00 e 18:00 horas
de Segunda a Sext	a-Feira, e das 8:00 as 13:00 horas aos Sabados, podendo estes/
horários serem po	stergados ou antecipados em até 2:00 horas, atendendo o arbí -
trio dos propriet	ārios.
:	Art.70 - Aos que não cumprirem com qualquer disposição
desta Lei, estarã	o sujeito às seguintes punições:
. *	§ 19 - Na primeira transgressão, deverá ser recolhi-
do aos cofres Mun	icipais o valor de 500(quinhentos) VMP no prazo de 48:00 hs.
	\$ 29 - Havendo uma segunda transgressão, deverá o in
frator recolher a	os cofres Municipais o valor de 800(oitocentos),VMP, no prazo/
de 24:00 horas;	
	§ 3º - Se houver uma nova transgressão, de pronto se
rā casado o Alva	rá de Funcionamento, com o consequente fechamento do estabele-
cimento;	
	\$ 40 - Se houver a cassação de algum Alvara do Funcio

namento, os proprietários do estabelecimento em conjunto ou individualmente, não mais poderão obter o competente Alvará de Funcionamento para o mesmo ramo, mesmo que venhar constituir outra pessoa jurídica dentro dos limites do Município.

Art.8º - A única instância para julgamento dos possíveis recursos será de competência do Prefeito Municipal.

RUA BRASÍLIA DE ABREU ALVES, 200 - TEL.: (011)426-3651 - CEP 06694-270 - ITAPEVI - SP



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

F1s 003

Art.99 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-

ção.

Art.10 - Revoga a Lei nº 957, de 04/04/90 e as demais '

disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI,20 de abril

de 1.994.-

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

NORMA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA

1ª Secretária